



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9638-42.
2010.6.13.0000 – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Paulo Abi Ackel

Advogados: Loyanna de Andrade Miranda e outros

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO PROVENIENTE DE FONTE LÍCITA. CONCESSIONÁRIA DE PRODUÇÃO INDEPENDENTE DE ENERGIA ELÉTRICA. USO DE BEM PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) aprovou as contas de campanha de Paulo Abi Ackel, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2010, em acórdão assim ementado (fl. 734):

Agravo Regimental em Prestação de Contas. Candidato a Deputado Federal Eleito. Aprovação de Contas. Eleições 2010.

Recebimento de doação efetivada pela Arcelor Mittal. Alegação de que se trata de fonte vedada, eis que a empresa é signatária de concessão de energia elétrica, que é serviço público.

Manutenção da decisão monocrática que entendeu pela regularidade da doação.

O contrato acostado aos autos qualifica, de forma expressa, a doadora como *Concessionária de Produção Independente de energia elétrica*. Não se revela possível estender os limites da Lei nº 9.504/97, tratando concessionária de uso de bem público como se concessionária de serviço público fosse. Ao reverso impõe-se exegese estrita da norma restritiva de direitos, notadamente direitos fundamentais.

Não caracterização de ofensa ao disposto no art. 24, III, da lei nº 9.504/97 c/c art. 15, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Agravo Regimental a que se nega provimento [Grifos no original].

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 745-759), no qual se alegou, em síntese:

a) violação ao art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, pois a “[...] empresa Arcelor Mittal Brasil S/A, a partir de 06 de setembro de 2010, com a assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 161/1998 – ANEEL (fl. 668/681), passou a figurar como Concessionária de Produção Independente de Energia Elétrica [...]” e em “[...] 21 de setembro de 2010 doou ao candidato recorrido o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)” (fl. 750);

b) que a concessão de energia elétrica é serviço público, consoante o entendimento firmado na ADI nº 3.090-6/DF, apreciada no Supremo Tribunal Federal; e



c) divergência jurisprudencial (fls. 755-758), segundo a qual os Tribunais Regionais de Santa Catarina e do Acre consignaram que “[...] a *comercialização de energia elétrica é efetiva prestação de serviço público*” (fl. 758).

O recurso especial foi inadmitido pelo presidente da Corte Regional (fls. 781-783), pelos seguintes motivos:

a) inexistência de afronta aos dispositivos legais mencionados, tendo em vista que, “conforme decidido pelo Tribunal, o art. 13 da Lei nº 9.074/95, que disciplina a outorga das concessões e permissões de serviços públicos, prevê que ‘o aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público’” (fl. 782);

b) o recorrente buscava “[...] uma interpretação ampliativa da mencionada disposição” (fl. 783), e não a demonstração de ofensa a texto legal; e

c) não configuração de dissídio pretoriano, ante a falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas, não bastando a mera transcrição de ementas de julgados para demonstrar a similitude fática.

Daí a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 803-815), no qual o agravante reiterou as teses aventadas nas razões do especial e afirmou que:

a) “contrariar expressa disposição de lei é, em instância última, negar à norma a sua aplicação justamente naquelas situações em razão das quais foi concebida [...]” (fl. 806); e

b) a divergência jurisprudencial está demonstrada, tendo em vista que “[...] os acórdãos paradigmas [...] firmaram entendimento no sentido de que energia elétrica é serviço público, de modo que as empresas signatárias de contrato de concessão como produtores independentes de energia elétrica não podem realizar doação a candidatos [...]” (fl. 815).

Contraminuta apresentada às fls. 818-820.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo, para determinar o processamento do recurso especial (fls. 823-830).

Em decisão de fls. 843-847, conheci do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial, pois a espécie cuida de concessionária de produção independente de energia elétrica, contratada por meio de concessão de uso de bem público, a respaldar a licitude da fonte doadora, consoante precedentes desta Corte Superior (AgR-AI nº 1010788/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 23.10.2012; e AgR-AI nº 14822/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 18.9.2012).

Daí a interposição do presente regimental, no qual o agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial e no agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Na decisão agravada, exarei a seguinte fundamentação (fls. 845-847):

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência pacífica quanto à licitude da doação efetuada por empresa produtora independente de energia elétrica, por caracterizar contrato de concessão de bem público. Nesse sentido:

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Fonte vedada.

- Empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 1010788/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 23.10.2012); e



AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO. CAMPANHA. EMPRESA NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO DO ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. LICITUDE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que a empresa doadora não se enquadra no rol taxativo do artigo 24, III, da Lei nº 9.504/97 (concessionário ou permissionário de serviço público), por ser produtora independente de energia elétrica, contratada por meio de concessão de uso de bem público, sendo lícito o recebimento da doação.

2. Entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido de não ser possível dar interpretação ampliativa à dispositivo que restringe direito. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 14822/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 18.9.2012).

Consoante se extrai do acórdão impugnado, a empresa doadora é produtora independente de energia elétrica, contratada por meio de concessão de uso de bem público [...].

[...]

Não há, portanto, que se falar em recebimento de doação de fonte vedada.

Assim, o posicionamento adotado pela Corte de origem guarda total sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, fazendo incidir na espécie a conclusão de que a doação ora aventada é proveniente de fonte lícita a ensejar a aprovação das contas do candidato.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênias ao Relator, para divergir.



Provejo o agravo, cujo pano de fundo é a doação de energia elétrica por concessionária de produção independente.

Reconheço que fiquei vencido, por ocasião do exame do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 958039. Mas, por não estar convencido sobre o acerto da óptica da maioria, divirjo e me reporto ao voto que proferi no tocante a esse julgamento:

Colho da Constituição Federal alguns preceitos. Em primeiro lugar, os potenciais de energia hidráulica consubstanciam bens da União – artigo 20, inciso VIII. Em segundo lugar, é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica – parágrafo 1º do referido artigo. Em terceiro lugar, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos – artigo 21, inciso XII, alínea *b*.

Iniludivelmente, no tocante à geração de energia elétrica a partir de recursos hídricos, não há campo para a atuação direta e independente do setor privado, quer isso se faça por pessoas jurídicas integrantes da administração indireta – caso das empresas públicas e das sociedades de economia mista –, quer, especialmente, por pessoa jurídica constituída sob o sistema das sociedades anônimas, como ocorre na espécie. Tanto assim é que a Arcelor Mittal Brasil S/A, empresa envolvida no processo, logrou a concessão para explorar, em proveito próprio ou de terceiro, os recursos hídricos.

A doação por ela efetuada faz-se merecedora da glosa do artigo 24, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, no que veda, a Partido e candidato, receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de concessionário ou permissionário de serviço público.

Descabe estabelecer distinção onde a norma não a contempla. A proibição alcança toda e qualquer concessionária ou permissionária de serviço público, e a empresa doadora, isso é estreme de dúvidas, o é.

Peço vênia ao Relator, para prover o agravo interposto, a fim de dar seguimento ao recurso especial, frisando estar a produção independente de energia elétrica regida pelas Leis nºs 9.074/1995 e 10.848/2004, versada a concessão ou autorização do poder concedente.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, peço vênias ao relator para acompanhar o Ministro Marco Aurélio, neste processo, que trata da doação da empresa Arcelor Mittal Brasil S/A, se não no precedente citado por Sua Excelência, em outros casos já fiquei vencido.

Acompanho a divergência.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'N' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 9638-42.2010.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Paulo Abi Ackel (Advogados: Loyanna de Andrade Miranda e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.10.2013.